



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, que altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para restringir o benefício da saída temporária de presos.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, que altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para restringir o benefício da saída temporária de presos.

A proposição legislativa em exame propõe, em suma, que a primariedade seja requisito para a concessão da saída temporária, bem como que o referido benefício seja concedido apenas uma vez ao ano.

Na justificação, a autora da proposição, ilustre Senadora Ana Amélia, afirma que “todos os anos observamos uma lamentável ocorrência, que é a elevação do número de delitos praticados durante ‘saídão’ dos presos, com se costuma chamar coloquialmente o benefício da saída temporária previsto nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal”, sendo que “não bastasse o imediato incremento da criminalidade nos períodos de Natal, Ano Novo e Páscoa, muitos detentos não retornam aos presídios para dar continuidade ao cumprimento de pena e, mais dia menos dia, voltam a delinquir”. Diante disso, ao restringir as possibilidades de concessão desse benefício, “a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do



sistema jurídico-penal brasileiro e representará efetivo aumento do grau de segurança da sociedade”.

No prazo regimental, foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2 ao PLS, ambas de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A Emenda nº 1 propõe a supressão da alteração ao art. 124 da Lei nº 7.210 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012. Como justificação, a referida emenda aduz, em suma, que não “parece adequado retirar do juiz a avaliação da conveniência e da oportunidade da concessão do benefício da saída temporária, sendo esse um benefício que, inclusive, concorre para a ressocialização do condenado”. Além disso, continua a justificação, “uma restrição drástica e rigidamente delimitada na lei acaba projetando-se contra o princípio da individualização da pena”.

A Emenda nº 2 propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, para que, em caso de punição por falta grave praticada no período de saída temporária, o prazo mínimo para a concessão do referido benefício tenha a sua contagem reiniciada a partir da data da infração disciplinar. Como justificação, a emenda informa que a proposta original atinge o princípio da individualização da pena, ao negar o benefício da saída temporária ao condenado reincidente, motivo pelo qual apresenta uma “alternativa de maior rigor para as autorizações de saída temporária – uma proposta que atinge os condenados que, em concreto, se mostrarem inaptos para usufruir do benefício”.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal.

O *direito penitenciário* está compreendido no campo da competência legislativa concorrente, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal. Conforme o § 1º do art. 24 da Carta Magna, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. No caso em questão, o estabelecimento de



requisitos para o benefício da saída temporária possui o caráter de generalidade exigido pela referida regra constitucional.

Por sua vez, ainda sob o enfoque da constitucionalidade formal, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No que tange especificamente ao mérito, fazemos as seguintes considerações:

A saída temporária é concedida aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto para que, sem vigilância direta, possam visitar a sua família, frequentar curso supletivo profissionalizante, instrução de 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, bem como para participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Embora não haja vigilância direta, há a possibilidade de utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Segundo a regra vigente, a autorização é dada pelo juiz da execução somente quando o condenado apresentar comportamento adequado; cumprir, no mínimo 1/6 (um sexto) da pena, se for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; e o benefício apresentar compatibilidade com os objetivos da pena.

Ressalte-se que, segundo levantamento efetuado pela mídia com base em dados enviados pelas secretarias responsáveis pelo sistema penitenciário de todos os 26 (vinte e seis) estados da federação e do Distrito Federal, cerca de 2.416 presos que receberam o benefício da saída temporária no natal e réveillon do ano de 2013 não voltaram aos presídios. Inclusive, alguns estados apresentaram altos índices de detentos que não voltaram para a prisão: Sergipe (21%), Maranhão (19,7%) e Goiás (12,6%).

Sobre o assunto, cabe salientar que muitos presos utilizam o benefício como artifício para evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito a pedir saída temporária, alguns deles “premeditam” um bom comportamento durante o ano em busca de fuga neste período.



Ademais, dentre os condenados que recebem o benefício da saída temporária, há ainda aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade.

Diante desses fatos, o PLS nº 7, de 2012, de forma acertada, restringe a concessão do benefício da saída temporária aos condenados primários. Aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que merece um tratamento Estatal mais cuidadoso e parcimonioso.

Noutro giro, o PLS nº 7, de 2012, também de forma acertada, restringe a concessão do benefício da saída temporária para apenas uma vez por ano. A sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retorno ao convívio social, tornando-se refém das inúmeras fugas e delitos que ocorrem durante esse período.

Assim, a diminuição do número de saídas temporárias durante o ano vai propiciar a manutenção desse benefício como importante meio de reintegração social dos condenados e, ao mesmo tempo, acarretará o aumento do nível de segurança na sociedade, uma vez que tal restrição fará com que regida o número de fugas do estabelecimento penal e do número de crimes que são praticados por esses presos.

Ademais, não podemos esquecer que a saída temporária não pode ser confundida com o denominado sistema progressivo na execução penal, modelado inicialmente pelo Capitão Maconochie na Austrália, aprimorado na Irlanda por Walter Crofton e destacado pela forma adotada em Valência, na Espanha, por Montesinos e Molina.

O sistema progressivo foi adotado pela legislação brasileira a partir das passagens do preso pelos regimes fechado, semiaberto e aberto, além da possibilidade do livramento condicional, que constitui a sua última etapa, conforme se percebe pelas disposições dos arts. 33, § 2º, e 83 do Código Penal e do art. 112 da Lei de Execuções Penaís.

Esse modelo progressivo se coaduna com o duplo objetivo da própria execução penal, previsto no art. 1º da LEP, qual seja: i) o de cumprir as disposições da sentença condenatória, ii) ao mesmo tempo que proporciona condições para a harmônica integração social do internado.

É o modelo progressivo que permite, de forma adequada, o retorno daquele que, um dia e por algum motivo, praticou um delito. A



transposição progressiva dos regimes reduzem o caráter de confinamento absoluto com a devida segurança da sociedade, privilegiando os presidiários com bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da LEP), influindo, assim, favoravelmente sobre sua psicologia.

A saída temporária, por sua vez, trata-se de um benefício existente na execução penal que, dada a nossa realidade, pode ser restrita e limitada por opção legislativa. No presente caso, seria limitada aos condenados primários a uma vez por ano. Nesse sentido, frise-se, a aprovação do projeto não enfraquecerá o princípio da individualização da pena, que continuaria resguardado pelo modelo progressivo de execução penal.

Princípio da individualização da pena, aliás, muito bem definido pelo Supremo Tribunal Federal, em 23 de fevereiro de 2006, que, no julgamento do HC 82959/SP, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990), por vedar exatamente a citada progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo.

Finalmente, é mister salientar que, na prática brasileira, em virtude da pouca disponibilidade de vagas em colônias agrícolas ou similares – exigida pelo art. 35, § 1º, do Código Penal –, o regime semiaberto fica equivalente ao regime aberto, possibilitando ao condenado passar o período diurno fora do estabelecimento prisional sem vigilância para trabalhar ou frequentar cursos, recolhendo-se à unidade prisional apenas no período noturno. Assim, é indiscutível que o próprio sistema de progressão da pena já proporciona ao preso um programa individual de execução, adequando o cumprimento da pena às singularidades de cada condenado, em obediência ao princípio da individualização da pena e segurança da sociedade.

Reforce, por fim, que o princípio da proibição da proteção insuficiente/deficiente aos direitos fundamentais, fundado na dupla face do princípio da proporcionalidade, também deve nortear as decisões e opções legislativas.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2012, com a rejeição das Emendas nºs 1 e 2 (CCJ).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator